



*Revisada
através da Lei 82/04
S.C.*

L E I Nº 535/90-E

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.---
=====

O PREFEITO MUNICIPAL DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lobato será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defe-



L E I Nº 535/90-E

sa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, delibera-



L E I Nº 535/90-E

tivo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069)

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar



vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta -
Lei.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do A
adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória
honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo com-
posto paritariamente de:

I - 05 (cinco) membros integrantes do sistema de Admi--
nistração Pública, atuantes no Município, indicados pela Adminis--
tração Pública Municipal; e

II - 05 (cinco) membros indicados pelas organizações re-
presentativas da participação popular, constantes de entidades re-
gularmente constituídas no município.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuidade nos traba--
lhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a
vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum míni-
mo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público
relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10 - Os Conselheiros terão mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pela Adminis-
tração Pública Municipal e pelas entidades regularmente constituí-
das no Município, será cumprido pelo titular, que o perderá, auto-
maticamente, ao deixar o cargo, assumindo o respectivo suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes



será de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para - completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) - reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das - funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.

Seção V

Das Reuniões

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12 - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



L E I Nº 535/90-E

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14 - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais-governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal ficando o seu Presidente, responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

Seção III

Da Competência do Fundo

Art. 16 - compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações finan--



L E I Nº 535/90-E

ceiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros - com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescente, cumprindo as atribuições - previstas no Título V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



L E I Nº 535/90-E

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto de representantes das organizações representativas da participação popular, - constantes de entidades regularmente constituídas, com a seguinte participação na eleição:

- a) para cada entidade que trabalhe direta e especificamente com a criança e o adolescente, será representada por cinco representantes com direito a voto;
- b) as demais entidades que não tenham como fim específico a criança e o adolescente, serão representadas cada uma, por um representante com direito a voto.

§ 1º - A representação das entidades na eleição se fará - mediante processo de escolha interno de cada entidade, devendo serem credenciados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes, até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, sob pena de não participarem do processo eleitoral os que não forem credenciados previamente.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, credenciamento dos representantes das entidades, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, que regulamentará - no Regimento Interno.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julga



mento definitivo.

Art. 24 - Os Conselheiros eleitos e empossados elegerão entre eles um Presidente, que presidirá o Conselho em regime de disposição integral.

Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar perceberão a seguinte remuneração:

- I - Dois salários mínimos para o Presidente do Conselho;
- II - Meio salário mínimo para os demais Conselheiros.

Parágrafo Único - Quando a Presidência recair em Funcionário Público Federal, Estadual ou Municipal, poderá o Conselheiro fazer opção de vencimentos.

Art. 26 - O Presidente terá mandato de três anos, havendo na escolha em caso de perda de mandato ou renúncia.

Seção V

Da Perda do Mandato e do Impedimento dos Conselheiros

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado - por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, - cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta - e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Fls.10

L E I Nº 535/90-E

Art. 29 - As entidades não governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - No prazo de 05 (cinco) dias, os membros dos órgãos e Organizações a que se refere o art. 7º tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Art. 31 - Após 60 (sessenta) dias da instalação, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 32 - No prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.

§ 1º - A eleição será convocada para a data de 08 de abril e será organizada e fiscalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

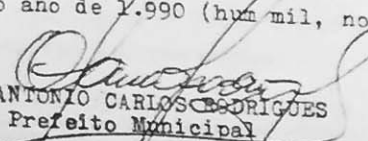
§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 33 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

Art. 34 - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar à disposição do Conselho Tutelar um funcionário público municipal, escolhido pelo Conselho com a anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

28 Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, aos dias do mês de dezembro do ano de 1.990 (hum mil, noventa e noventa).


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Prefeito Municipal